Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 46 - Cosit

Data 28 de março de 2018.

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

As atividades de escritório, preparação de documentos e apoio administrativo, prestadas por optantes do Simples Nacional são tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso as referidas atividades sejam prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra, elas se enquadram em hipótese de vedação ao Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, DE 11 DE JULHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17 e 18, e Anexo III. Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115.

Relatório

O Interessado acima qualificado formula consulta acerca de alíquotas aplicáveis às atividades que desempenha, para fins de apuração do Simples Nacional, resumida a seguir:

1.1. O Consulente informa estar enquadrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

a) 82.113-00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
b) 82.199-99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

1.2. Acrescenta prestar os serviços na área administrativa enumerados abaixo:

a) encaminhar processo;
b) despachar documentos;
c) digitar planilha de informação;
d) executar tarefas inerentes à expediente;
e) distribuir informação relativa aos serviços em andamento.

2. Após a descrição detalhada da questão, questiona se estaria correto seu entendimento de que se enquadraria em outros serviços que não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica ou científica ou que constitua profissão regulamentada ou não para o exercício das atividades mencionadas na descrição da questão, podendo ser enquadrada no anexo III conforme art. 18, § 5º-F da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Indicou como dispositivo legal ensejador da dúvida, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5º-F, e Anexo III.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, nos termos da referida Instrução Normativa, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz.Verifico que estão presentes os requisitos. Passo, portanto, a seguir, à solução da presente consulta.

Exame do questionamento

9. O Consulente informa realizar atividades de escritório, preparação de documentos e apoio administrativo, questionando sobre as alíquotas do Simples Nacional aplicáveis às suas atividades.

10. No que tange às alíquotas do Simples Nacional incidentes na prestação de serviços, elas estão estabelecidas nos §§ 5º-B a 5º-F do art. 18 e anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

> *§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do* ***Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:***
>
> *I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;*
>
> *II - agência terceirizada de correios;*
>
> *III - agência de viagem e turismo;*
>
> *IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;*
>
> *V - agência lotérica;*
>
> *VI - (REVOGADO)*
>
> *VII - (REVOGADO)*
>
> *VIII - (REVOGADO)*
>
> *IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;*
>
> *X - (REVOGADO)*
>
> *XI - (REVOGADO)*
>
> *XII - (REVOGADO)*
>
> *XIII - transporte municipal de passageiros;*
>
> *XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.*

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XVII - corretagem de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as ***atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar****, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as ***atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar****:*

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, *para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

.....

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

(Sem grifos no original)

11. Nos incisos do *caput* do art. 17, estão previstas várias atividades cujo exercício constitui-se em vedação à opção pelo Simples Nacional. Já o § 2º do mesmo art. 17 é regra residual que autoriza que possam optar pelo Simples Nacional a microempresa e a empresa de pequeno porte que prestem serviços não enquadrados nos casos de vedação previstos na lei complementar em apreço:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4 - cervejas sem álcool;

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

.....

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do caput, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar

(Sem grifos no original)

12. É usual que os serviços de apoio administrativo que o Consulente alega desempenhar sejam prestados mediante cessão ou locação de mão de obra. Por essa razão cabe examinar se esse modo de prestar os serviços mencionados pelo Consulente está enquadrado como vedação para a opção ao Simples Nacional.

13. No inciso XII do *caput* do art. 17 está expressa a vedação da opção pelo Simples Nacional da empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra. Nesse sentido importa salientar que, por força do disposto no §5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2009, a vedação da prestação do serviço mediante cessão ou locação de mão de obra é afastada somente às atividades referidas no § 5º-C do art. 18.

14. Portanto, como os serviços descritos pelo Consulente não estão entre as atividades mencionadas no § 5º-C do art. 18 da lei complementar em discussão, então, se eles forem prestados *mediante cessão ou locação de mão de obra*, esse fato vedará a opção pelo Simples Nacional.

15. Por outro lado, caso eles não sejam prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, ***e a optante não incida em outras hipóteses de vedação***, sua tributação deve observar o disposto no § 5º-F do art. 18, que determina a utilização das alíquotas fixadas no Anexo III da citada lei complementar.

16. Nesse contexto, é pertinente esclarecer o conceito de cessão de mão de obra para efeito de verificação da vedação em debate. Em nível legal, o conceito foi definido na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, § 3º, e, em nível infralegal, na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115, respectivamente abaixo transcritos:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º ***Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação****. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

(Sem grifos no original)

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009

Seção II

Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 115. ***Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação****, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.*

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

(Sem grifos no original)

Existência de entendimento constante de Solução de Consulta Cosit sobre matéria parcialmente *semelhante à da presente Consulta*

17. Sobre o conceito de cessão ou locação de mão de obra, a Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 201, de 11 de julho de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2014, estando a íntegra da solução de consulta disponível na página da RFB na internet no seguinte endereço:

http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/link.action?visao=anotado&idAto=54763

18. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está *parcialmente* vinculada à aludida Solução de Consulta Cosit nº 201, de 2014, cujo entendimento sobre os conceitos de cessão e locação de mão de obra, para fins do Simples Nacional, exponho na sequência.

19. No que se refere à cessão de mão de obra, como está disposto no art. 115 da IN acima citada, *por colocação dos trabalhadores à disposição da empresa contratante* entende-se a efetiva cessão dos empregados da empresa contratada para a contratante, nas dependências

desta ou onde ela indicar, deixando de ter a prestadora de serviços a força do labor dos seus trabalhadores cedidos.

20. Essa definição, que embora à primeira vista pareça tautológica, permite que se afira o sentido da efetiva cessão de mão-de-obra, uma vez que a empresa contratada quando cede seus trabalhadores com eles não pode contar para a realização de qualquer outra tarefa, exceto aquela estabelecida com seu contratante, para a qual, mediante cessão de mão-de-obra, prestará o serviço avençado.

21. Merece também ser aclarada a definição de *continuidade dos serviços prestados por meio de cessão de mão-de-obra*. Consoante o § 2º do art. 115, acima mencionado, a continuidade da prestação dos serviços não deve ser entendida como um tempo, tampouco uma frequência da efetiva contratação da prestadora de serviços e sim deve ser aferida quanto à necessidade da contratante, ou seja, se a utilidade daquele serviço prestado pela contratada se repetirá para a tomadora do serviço de modo contínuo, de modo perene, mesmo que com amplo intervalo de tempo entre os eventos que demandem a prestação de serviço.

22. Portanto, ocorre prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra quando a prestadora disponibiliza seus trabalhadores (deixando de com eles contar para outras tarefas que não as contratadas no caso sob exame), para prestar serviços que sejam de necessidade contínua da tomadora, nas dependências dela, ou em local por ela indicado.

23. Por fim, cabe acrescentar que a citada Solução de Consulta Cosit nº 201, de 2014, também estabeleceu o entendimento de que o conceito de cessão de mão de obra é semelhante ao de locação de mão de obra.

Conclusão

24. Em vista do exposto, soluciono a consulta, respondendo ao Consulente que:

24.1. As atividades de escritório, preparação de documentos e apoio administrativo, prestadas por optantes do Simples Nacional são tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006;

24.2. Caso as referidas atividades sejam prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra, elas se enquadram em hipótese de vedação ao Simples Nacional.

25. Proponho a vinculação parcial desta Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 201, de 11 de julho de 2014.

Encaminhe-se ao Chefe da DIRPJ.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir)

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DIRPJ

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit